



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.001961/2005-82  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.971 – 1ª Turma  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPJ - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONCEITO CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE FOI POSTERIORMENTE EMBARGADA E REEXAMINADA. MATÉRIA DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL RESOLVIDA NO ACÓRDÃO DE EMBARGOS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso especial interposto e conhecido em face da matéria "A". Decisão recorrida sobre matéria "A" é embargada e reexaminada em acórdão de embargos. Decisão sobre matéria "A" em sede de embargos torna a discussão apresentada pelo recurso especial superada, tanto que o recorrente, cientificado da decisão embargada, resolveu não interpor recurso complementar. Restando superada a matéria "A" pela decisão recorrida embargada, o recurso especial interposto perde o objeto, não devendo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo. Ausente a conselheira Livia De Carli Germano, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

## Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 3515/3528) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1302-00.045 (e-fls. 3499/3510), da sessão de 27 de agosto de 2009, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu negou provimento ao recurso de ofício, reduziu a multa de ofício para 75%, reconheceu a decadência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para fatos geradores ocorridos até junho de 2000 e deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por CONCEITO CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA ("Contribuinte").

A decisão recorrida apresentou a seguinte ementa :

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA.*

*Exercício: 2001*

*LUCRO PRESUMIDO - INCORPORAÇÃO - REGIME DE CAIXA - A mera formalização do contrato de compra e venda e mútuo para construção não pressupõe, por si só, que os valores relativos às unidades imobiliárias tenham sido recebidos na data da assinatura do contrato, mormente quando existe cláusula indicando o recebimento dos valores na medida da construção das unidades.*

*OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não logrando a contribuinte, intimada para tanto, comprovar a origem dos depósitos bancários, estes se tornam fatos antecedentes, exteriorizadores do fato consequente, que é a omissão de receitas presumida.*

*OMISSÃO DE RECEITAS - POSTERGAÇÃO - Não pode prevalecer a tributação a título de omissão de receitas quando estas foram reconhecidas em período posterior.*

*MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si só, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando presente o intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descritas na Lei nº 4.502/64.*

*DECADÊNCIA - O prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento*

*por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício a que se nega provimento. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.*

A PGFN interpôs recurso especial, pretendendo devolver duas matérias. Primeiro, sobre a decadência. Discorre que a decisão recorrida aplicou a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, divergindo do entendimento do paradigma nº 9101-00.460, no qual verificando que se não foram efetuados pagamentos, caberia aplicação do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Menciona jurisprudência no mesmo sentido no julgamento do STJ, REsp 973.733/SC. Segundo, trata a aplicação da taxa de juros sobre a multa de ofício. Aduz que a decisão recorrida, ao aplicar a taxa de 1%, colidiu com o decidido no paradigma nº 102-48.129, que entendeu pela incidência da taxa SELIC. Requer pelo provimento do recurso especial, no sentido de afastar a decadência e aplicação de juros com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 3544/3547 deu seguimento parcial ao recurso, para a matéria decadência. Despacho de reexame de e-fls. 3548/3549 ratificou a decisão.

Cientificada (e-fl. 3588), a Contribuinte opôs embargos de declaração (e-fl. 3589/3593). Aduziu que a decisão embargada teria se pronunciado apenas sobre a inoccorrência de fraude, para aplicar a contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, mas teria deixado de se manifestar sobre o recolhimento antecipado que foi realizado relativo aos tributos objeto da autuação fiscal. Assim, teria restado caracterizada a omissão da decisão. Pugna pela saneamento do vício apontado.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento apreciou o recurso oposto, e decidiu no sentido de acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem efeito modificativo nas conclusões do acórdão embargado, na sessão de julgamento de 9 de julho de 2013, Acórdão nº 1302-001.135, nos termos da ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Exercício: 2001*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA.*

*Existindo os pagamentos dos tributos apurados relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/06/2013 e não constatado dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, o prazo decadencial a ser observado é o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, impondo-se que seja reconhecida a decadência dos lançamentos efetuados relativos aos tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), relativas aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000. Aplicação do entendimento do STJ no Resp. 973733/SC, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.*

Cientificada de decisão do acórdão de embargos de declaração, a PGFN informou que não promoveria interposição de recurso especial (e-fl. 3624).

Em petição de 13/12/2013, (e-fls. 3647/3650), informa a Contribuinte que a autuação fiscal tem como valor histórico de R\$3.182.271,25, atualizado para dezembro de

2013 para R\$5.407.996,93. Deste montante, no decorrer da fase contenciosa, com base nas informações disponibilizadas pela Receita Federal, (i) o valor de R\$4.859.265,97 foi cancelado definitivamente; (ii) R\$271.622,79 encontra-se pendente de análise pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relativo aos lançamentos da matéria decadência; e (iii) R\$283.214,96 encontram-se definitivamente lançados, não sendo objeto de discussão litigiosa. Assim, do valor de R\$283.214,96, veio requerer a Contribuinte a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 ("REFIS IV"). Contudo, não logrou sucesso ao incluir o débito no REFIS IV no e-CAC. Dessa maneira, peticionou junto à EQCOB da DERAT/SP para disponibilizar o acesso ao REFIS para inclusão do valor de R\$283.214,96.

Despacho de e-fl. 3680 encaminhou os autos para o CARF, para apreciação do recurso especial da PGFN.

Em petição de 27/01/2014, (e-fls. 3682/3685), informa a Contribuinte sobre a adesão ao REFIS instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, tendo inclusive efetuado os recolhimentos do parcelamento à vista.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN (e-fls. 3515/3528), interposto em face do Acórdão nº 1302-00.045. Há que se apreciar questão relativa à sua admissibilidade.

Isso porque a matéria no qual foi dado seguimento pelo despacho de exame de admissibilidade diz respeito à decadência.

Reclamou a recorrente que a turma recorrida teria aplicado, para fins de contagem do prazo decadencial, a contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN, referente a tributos por lançamento de homologação, e que tal entendimento não estaria em consonância com a interpretação da legislação tributária, ao predicar que, na ausência de pagamento, caberia a contagem prevista no art. 173, inciso I do CTN, tendo mencionado inclusive julgamento do STJ em sede de recurso repetitivo, REsp 973.733/SC, vinculante ao CARF. Por isso, pugnou a PGFN pelo afastamento da decadência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para fatos geradores ocorridos até junho de 2000.

Ou seja, a matéria devolvida pelo recurso especial da PGFN trata da decadência, para se verificar se a situação dos autos envolveria a ocorrência de pagamento, ainda que parcial ou não, dos tributos lançados de ofício, para se determinar a contagem do prazo decadencial, se a prevista no art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I do CTN.

Após a PGFN ter sido cientificada do Acórdão nº 1302-00.045, e ter interposto o recurso especial para discutir a decadência, a Contribuinte foi cientificada, para se manifestar.

Ocorre que foram opostos embargos de declaração pela Contribuinte, em face do Acórdão nº 1302-00.045, apontando omissão na decisão, precisamente porque só houve manifestação a respeito da ausência de fraude, e nada foi dito a respeito da existência de pagamentos relativos aos tributos lançados de ofício, que atrairia a contagem decadencial para o art. 150, § 4º do CTN.

No Acórdão de Embargos nº 1302-001.135, decidiu-se no sentido de acolher os embargos de declaração, e reconhecer a omissão apontada. E o Colegiado tratou precisamente de verificar a existência de pagamentos em relação aos tributos lançados de ofício:

*De fato, ao reconhecer a decadência para os fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000, o acórdão recorrido fundamentou-se tão somente no entendimento de que não havendo fraude o prazo decadencial seria aquele previsto no § 4º do art. 150 do CTN, qual seja, de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.*

*Não obstante tenha sido atendida a pretensão da embargante no tocante ao reconhecimento do prazo decadencial, a matéria suscitada sob o ângulo da existência de pagamentos dos tributos (ou da falta deles) revela-se importante na medida em que, nesta matéria, deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 973.733/SC1, no âmbito de recursos repetitivos, em cumprimento do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.*

(...)

*Examinando as cópias de comprovantes de arrecadação visando comprovar seus argumentos de que realizou o pagamento dos tributos devidos, anexados à petição de embargos, verifica-se que a embargante realizou recolhimentos de CSLL (códigos 2484 e 2372), relativos aos períodos de apuração encerrados em 31/03/2000 e 30/06/2000; do IRPJ (código 2089) relativos aos períodos de apuração encerrado em 30/06/2000, da Cofins (código 2172) e do PIS (código 8109), relativos aos períodos de apuração de janeiro a junho/2000. Ainda com relação IRPJ verifica-se que a interessada, no primeiro trimestre de 2000, apurou e informou em sua DIPJ do exercício 2001 o valor de R\$ 17.784,22 que, deduzido o Imposto de Renda Retido na Fonte no mesmo montante, resultou em saldo zero a pagar no período. A fiscalização não efetuou lançamento a título de falta de pagamento do IRPJ relativo ao primeiro trimestre do ano 2000.*

*Assim, existindo os pagamentos dos tributos apurados relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/06/2013 e não constatado dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, o prazo decadencial a ser observado é o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, impondo-se que seja reconhecida a decadência dos lançamentos efetuados relativos aos tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), relativas aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000.*

---

*Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, com vistas a suprir a omissão verificada, sem efeito modificativo nas conclusões do acórdão embargado.*

O que se observa é que a decisão embargada enfrentou e resolveu exatamente a matéria devolvida no recurso especial de e-fls. 3515/3528. Tanto que a PGFN, ao ser cientificada do acórdão de embargos, informou que não iria interpor um novo recurso.

Ou seja, recurso especial da PGFN em face do Acórdão nº 1302-00.045, devolveu matéria "A". Acórdão foi embargado pela Contribuinte, e a matéria "A" foi enfrentada e resolvida pelo Acórdão de Embargos nº 1302-001.135. Cientificada, a PGFN resolveu não interpor novo recurso especial.

Portanto, o recurso especial interposto pela PGFN perdeu o objeto. Discutia-se a decadência no sentido de se verificar a ocorrência de pagamentos relativos aos tributos lançados de ofício. Acórdão de embargos proferido após a interposição do recurso constatou precisamente a existência dos recolhimentos. Restou, assim, superada a discussão da matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura